



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.010

Recurso n.º - 51.173 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - MORGANTE & CIA. LTDA.

Recorrido - DRF em BAURU - SP

PIS/DEDUÇÃO/IR - Aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal por se tratar de parcela de crédito tributário transferida para processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORGANTE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 março de 1989

ANTONIO DÂ SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13830/000.222/87-35
RECURSO Nº 51.173
ACÓRDÃO Nº 103-09.010
RECORRENTE: MORGANTE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Morgante & Cia. Ltda., CGC nº 52.037.975/0001-98, sediada em Marília, SP, à Rua Nove de Julho, 869, tempestivamente, recorre a este Conselho contra a exigência tributária de Cz\$ 2.156,03 (mais encargos legais), referente a PIS/DEDUÇÃO/IR, que lhe foi imposta pela Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (doc. de fls. 16), relativa a Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 23.11.87 (doc. de fls. 1).

2. O Auto de Infração constante deste processo, que apurou a diferença de PIS/DEDUÇÃO/IR, é decorrente de Auto de Infração originário, lavrado contra a recorrente e que lhe impôs a exigência tributária equivalente a 668,28 OTN (mais encargos legais), relativa a Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica.

3. Julgado o Auto de Infração originário pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru pela Decisão nº 10825-150/88 (doc. de fls. 13 a 15), foi mantida contra a recorrente a exigência tributária de 668,28 OTN (mais encargos legais), relativa a Imposto de Renda, sendo:

58,16 OTN, relativa ao Exercício de 1984;
149,19 OTN, relativa ao Exercício de 1985; e
460,93 OTN, relativa ao Exercício de 1986.

4. Os valores constantes do item anterior representam apenas 95% (noventa e cinco por cento) do crédito de Imposto de Renda apurado, pois deste se excluiu o equivalente a 5% (cinco por cento) para a contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR (doc. de fls. 3), estando o débito referente a PIS/DEDUÇÃO/IR assim discriminado no Auto de Infração de fls. 1:





EXERCÍCIO	VALOR EM OTN	OTN P/CONVERSÃO	VR. EM CRUZEIROS
1984	3,03	7.545,98	23.090,69
1985	7,85	24.432,06	191.791,67
1986	24,25	80.047,66	1.941.155,75
		TOTAL ...	2.156.038,11

5. Em sua peça recursal (doc. de fls. 19 a 21), a recorrente afirma ter acatado a cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR sobre a parcela autuada no processo originário, sob o título "Atualização da Provisão para Imposto de Renda", tendo já recolhido:

	PIS/DEDUÇÃO/IR		
EXERCÍCIO	CRUZEIROS	ou	CRUZADOS
1985	10.921,50		11,00
1986	80.376,00		80,00
TOTAL	91.297,50		91,00

Segundo informação da recorrente, os DARF comprobatórios dos pagamentos efetuados se encontram anexados ao processo nº 13830/000.220/87-18.

6. Quanto ao PIS/DEDUÇÃO/IR relativo à parcela autuada sob o título "Omissão de Receita", alega a recorrente ser indevido, já que a exigência tributária está em litígio e foi apresentada contra ela, recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

7. Esta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.972, referente ao processo originário da recorrente, pelo ACÓRDÃO nº 103-08.840, de 14/12/88, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto e manteve, na íntegra, o crédito tributário constante da Decisão de primeira instância (doc. de fls. 13 a 15).

8. A composição do débito relativo ao PIS/DEDUÇÃO/IR, considerando-se os valores apurados e os efetivamente já recolhidos pela recorrente, é a seguinte:

h

mgf

EXERCÍCIO	VR. EM OTN	VR. EM CRUZEIROS	VR. RECOLHIDO	SALDO DEVEDOR EM Cr\$
1984	3,06	23.090,69	10.921,50	12.169,19
1985	7,85	191.791,67	80.376,00	111.415,67
1986	24,25	<u>1.941.155,75</u>	-	<u>1.941.155,75</u>
TOTAL		<u>2.156.038,11</u>	<u>91.297,50</u>	<u>2.064.740,61</u>

É o relatório.

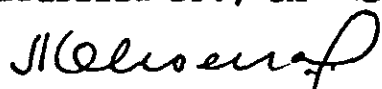
V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Tratando-se de processo decorrente, dependente de julgamento do processo principal, aplica-se-lhe a mesma decisão proferida para este, por se tratar de diferença complementar de crédito apurado.

Tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.840, de 14/12/88, mantido a exigência tributária constante do processo principal e sendo o crédito tributário constante deste processo o complemento do crédito tributário apurado no outro, VOTO no sentido de se negar provimento ao recurso, e considerar a recorrente devedora da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, no valor de Cz\$ 2.064,74 (dois mil, sessenta e quatro cruzados e setenta e quatro centavos), sujeita aos encargos legais estabelecidos de acordo com o Auto de Infração.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR